



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2019, Número 100

Porto Velho, segunda-feira, 3 de junho de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	4
DIRETORIA-GERAL.....	4
Atos do Diretor-Geral.....	4
Portarias.....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	5
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação	5
Resoluções	5
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	11
Decisões judiciais.....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	12
Contratos	12
Extrato de Reconhecimento de Dívida	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	12
ZONAS ELEITORAIS	12
1ª Zona Eleitoral	13
Editais	13
2ª Zona Eleitoral	13
Sentenças	13
Despachos	14
4ª Zona Eleitoral	14
Editais	14
6ª Zona Eleitoral	15

Editais	15
8ª Zona Eleitoral	21
Sentenças	21
11ª Zona Eleitoral	24
Sentenças	24
Despachos	29
16ª Zona Eleitoral	39
Editais	39
19ª Zona Eleitoral	39
Editais	39
20ª Zona Eleitoral	40
Editais	40
21ª Zona Eleitoral	42
Portarias.....	42
COMISSÕES	42

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portaria – 224/2019

Institui a Política de Gestão do Clima Organizacional no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Art. 1º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições, institui a Política de Gestão do Clima Organizacional no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 2º Gestão do Clima Organizacional é o processo de gestão de pessoas que visa pesquisar o ambiente interno e externo da instituição como forma de prover ações de melhoria do desempenho individual e coletivo, para a modernização da gestão.

Art. 3º A Gestão do Clima Organizacional será realizada pelo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, o qual terá as responsabilidades de:

I - indicar os instrumentos adequados para a coleta de dados sobre o clima organizacional;

II - definir os fatores a serem pesquisados continuamente;

III - apresentar à Diretoria Geral e aos gestores de unidades as propostas de ação para a solução de conflitos e melhoria do clima organizacional;

IV - receber as manifestações dos servidores quanto à satisfação ou insatisfação com relação à equipe operacional da Gestão do Clima Organizacional;

V - promover campanhas de incentivo à participação dos gestores e servidores nos recursos disponíveis para a gestão do clima organizacional;

VI - promover a acessibilidade de servidores.

Art. 4º A operação do modelo de gestão será de responsabilidade da Equipe Operacional do Clima Organizacional, designada pelo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, à qual caberá:

I - operação e gestão dos sistemas informatizados implementados para esse fim;

II - realização de pesquisas de clima, sociais, de saúde ou outras demandas pela Gestão do Clima;

III - execução de campanhas sensibilização e estímulo à participação;

IV - montagem de relatórios para o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, e

V - implementação de ações de integração, acompanhamento individual e coletivo de coaching e gestão de conflitos.

Art. 5º Aos servidores que participarem das pesquisas de clima cabe o direito de sigilo de suas manifestações, reclamações e comentários.

Art. 6º A identificação no uso de sistemas e aplicativos disponibilizados aos servidores para informações sobre clima organizacional será facultativa.

Art. 7º Aos servidores é garantida a livre manifestação de opiniões, não podendo sofrer penalizações pelas suas ideias apresentadas nos aplicativos, sistemas ou formulários de pesquisa, desde que essas opiniões não impliquem em ofensa pessoal direta a qualquer autoridade, servidor, investido ou não de cargo de chefia, ou cidadão.

Parágrafo único. Os servidores que utilizarem os meios de comunicação para ataques ou ofensas pessoais contra outrem poderão ser denunciados pela Equipe Operacional ou outro servidor ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas a quem caberá a decisão de propor a abertura de Processo Administrativo, caso necessário.

Art. 8º As pesquisas de clima desenvolvidas dentro do modelo de gestão terão caráter contínuo, com os tópicos distribuídos durante o decorrer do exercício de forma a permitir a ação pontual e imediata da Administração para a melhoria do Clima.

§1º As ações imediatas desenvolvidas pela Equipe Operacional serão apenas reportadas em relatório próprio de maneira quantitativa, preservando-se o nome dos servidores atendidos, os temas e os conteúdos abordados, sendo elas o Coaching individual, o Aconselhamento de Carreira, ações de Mentoria direta ou reversa ou outra modalidade de desenvolvimento individual identificada como oportuna ou necessária.

§2º As ações demandadas à Equipe Operacional pelos gestores de unidades serão registradas em relatório próprio, preservando-se os dados dos servidores atendidos, sendo elas o Alinhamento de equipes, a Gestão de conflitos, o Desenvolvimento Comportamental de Times, Reuniões de Compartilhamento de Experiências ou, ainda, Reuniões de Aprendizagem no Trabalho, assim como outras que forem identificadas como oportunas ou necessárias.

§3º As ações sistêmicas desenvolvidas pela Equipe Operacional para integração, desenvolvimento, treinamentos comportamentais e ações de cunho social, serão registradas em relatório anual, contendo os dados das atividades e a quantidade de servidores alcançados.

§4º As ações administrativas desenvolvidas pelos gestores em resposta às demandas das pesquisas serão registradas em relatório anual.

Art. 9º O uso de aplicativos, respostas a questionários e pesquisas será facultado aos servidores, cabendo à Equipe Operacional atuar para o convencimento e envolvimento de cada pessoa à interação com o processo.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral, maio de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 30/05/2019, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0408474 e o código CRC DFD8EAB6.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Portarias

Portaria – 348/2019

O DIRETOR GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003000-83.2018.6.22.8011, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento a serviço da 11ª ZE Cacoal com a finalidade de realizar cumprimento de mandados (nº 029 e 060/2019).

Nome; Cargo/Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

GIOVANI ZANCAN; Colaborador; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 25/04/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12
GIOVANI ZANCAN; Colaborador; Zona Rural de Cacoal (CACOAL - RO); 29/04/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12
GIOVANI ZANCAN; Colaborador; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 07/03/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12
GIOVANI ZANCAN; Colaborador; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 10/04/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12
GIOVANI ZANCAN; Colaborador; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 16/05/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12
GIOVANI ZANCAN; Colaborador; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 08/03/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 59,55; 25,12

II. Determinar que o servidor apresente relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2019.

Francisco Parentes da Costa Filho
Diretor-Geral em substituição

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor(a)-Geral - Em Substituição, em 28/05/2019, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0418043 e o código CRC 9C7336F4.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação****Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 06/2019**

REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL - PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600077-75.2019.6.22.0000 - Candeias do Jamari – RONDÔNIA – DECISÃO ID: 15 060 37

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ASSUNTO: Novas Eleições no Município de Candeias do Jamari-RO

Fixa instruções para a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e estabelece o calendário eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nos autos da Petição n. 0600077-75.2019.6.22.0000, consoante sessão plenária do dia 17/5/2019, que determina a realização de eleições diretas no Município de Candeias do Jamari/RO;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 23.280/2010, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.394/2013, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares, bem assim a Portaria TSE n. 883, de 28 de setembro de 2018, que altera o art. 1º da Portaria TSE n. 796/2017, fixando datas para realização de eleições suplementares em 2019; RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º No dia 7 de julho de 2019, serão realizadas eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

Art. 2º Estarão aptos a votar nas eleições majoritárias referidas os eleitores com inscrição eleitoral regular, domiciliados no município até o dia 7 de fevereiro de 2019 (art. 91 da Lei 9.504/1997).

Parágrafo único. O eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral na data da realização das eleições deverá apresentar, no prazo legal, justificativa dirigida ao juiz da zona eleitoral onde é inscrito.

Art. 3º Nas eleições suplementares referidas no artigo anterior serão aplicadas, no que couber, a legislação eleitoral vigente, as instruções que regulamentaram as eleições municipais de 2016, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e as disposições contidas nesta Resolução.

DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos a serem cumpridos observarão as normas indicadas no art. 3º e o calendário eleitoral estabelecido no anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos prazos fixados no anexo desta Resolução, o juiz eleitoral poderá, excepcionalmente, reduzir aqueles constantes nas leis e instruções referidas no art. 3º, desde que preservadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 5º No período de 4 de junho de 2019 até a data da eleição, os prazos processuais são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. As intimações das decisões serão publicadas em mural ou em sessão, nos termos do que dispõe as Resoluções TSE n.ºs 23.462/2015 e 23.455/ 2015, bem assim a Resolução TRE/RO n. 20, de 19 de abril de 2016, no que couber.

Art. 6º Durante o período previsto no artigo anterior, o cartório eleitoral funcionará nos seguintes horários (Resolução - TSE n. 23.455/2015, art. 74, parágrafo único):

nos dias úteis, de 10 às 19h;

nos sábados, domingos e feriados, de 15 às 19h.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal manterá plantão judiciário, divulgado no sitio do TRE-RO, para atender as medidas urgentes. (Resolução TRE-RO 26/2016).

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas conforme período estabelecido no anexo desta Resolução.

§ 1º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Lei n. 9504/96, art. 9º, redação dada pela Lei 13.488/2017).

§ 2º Poderá concorrer o candidato ocupante de cargo ou função pública que tenha se desincompatibilizado até a data final para o protocolo do requerimento de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

DOS CANDIDATOS

Art. 8º Poderão concorrer às eleições regidas por esta Resolução os cidadãos que preencham as condições de elegibilidade e que não sejam inelegíveis, de acordo com a Constituição Federal, a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 9º Para o requerimento dos registros de candidato deverá ser utilizado o Sistema de Registro de Candidatura, módulo externo (CANDex), nos termos definidos pela Resolução TSE n. 23.455/2015.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 10. A realização de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, será definida e disciplinada por ato do Juiz Eleitoral, após reunião prévia com partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral e emissoras existentes na circunscrição do pleito.

DAS JUNTAS ELEITORAIS, DOS ESCRUTINADORES E DOS MESÁRIOS

Art. 11. Ficam convocados para atuar como membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais e das mesas receptoras de votos os cidadãos nomeados para as respectivas funções nas eleições realizadas em 28 de outubro de 2018, salvo impossibilidade justificada e acolhida pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. As Juntas Eleitorais de que trata o caput independem de nova homologação do Tribunal, salvo se houver necessidade de alterações na sua composição.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 12. A prestação de contas, que deverá espelhar a movimentação financeira da campanha eleitoral, será feita de acordo com Sistema de Prestação de Contas especificamente elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a renovação de eleições, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n. 23.463/2015.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O prazo para interposição dos recursos e contrarrazões será de 24 (vinte e quatro) horas, após publicação em mural ou sessão de julgamento.

Art. 14. As Seções Eleitorais poderão ser agregadas obedecendo-se os limites fixados na Resolução TRE/RO n. 11/2016.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de maio em curso, data da publicação do Acórdão n. 84/2019, do TRE-RO, no DJe n. 94/2019, página 18/24.

Porto Velho – RO, 28/05/2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

CALENDÁRIO ELEITORAL**JULHO DE 2018**

7 de julho – sábado (1 ano antes)

Último dia para que todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 7 de julho 2019 tenham obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 4º).

JANEIRO DE 2019

7 de janeiro – segunda-feira (6 meses antes)

Último dia para que os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito tenham requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município no qual pretendam concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 9º. Redação dada pela Lei n. 13.165/2015).

Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 7 de julho de 2019 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei n. 9.096/1995, art. 20, caput).

FEVEREIRO DE 2019

7 de fevereiro - quinta-feira (150 dias antes)

Data até a qual os eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos (lei n. 9.504/97, art. 91, caput).

MAIO DE 2019

28 de maio de 2019 – terça-feira (40 dias antes)

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas à eleição ou candidatos ficam obrigadas a registrar, perante o Juiz Eleitoral, as informações previstas em lei e em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art.33).

Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n. 9.504/97, art. 73, §10).

Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n. 9.504/97, art. 73, §11).

Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e do juiz eleitoral da circunscrição do pleito, bem como dos membros deste Tribunal Regional Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n. 9.504/97, art. 94, caput).

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n. 9.504/97, art. 45, § 1º).

Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 5º).

31 de maio de 2019 – sexta-feira (37 dias antes)

Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

JUNHO DE 2019

4 de junho de 2019 – terça-feira (33 dias antes)

Último dia para a apresentação, no Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, do requerimento de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito (Lei n. 9.504/97, art. 11, caput).

Data a partir da qual o cartório eleitoral permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até as 19 (dezenove) horas (LC n. 64/90, art. 16).

Data a partir da qual os prazos passam a ser peremptórios e contínuos não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (LC n. 64/90, art. 16).

Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em mural ou em sessão, certificando-se nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei n. 9.504/97, art. 45, I a VI): I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n. 9.504/97, art. 75).

Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei n. 9.504/97, art. 77, caput).

Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei n. 9.504/97.

5 de junho de 2019 – quarta-feira (32 dias antes)

Último dia para publicação, no Mural, do edital coletivo de Pedidos de Registro de Candidatura para ciência aos interessados.

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 36, caput).

Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações poderão fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, §3º).

Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, §4º).

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Resolução TSE n. 23.457/2015, art. 23).

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput).

6 de junho de 2019 – quinta-feira (31 dias antes)

Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o cartório eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, caso os partidos ou coligações não os tenham requerido (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º).

7 de junho de 2019 – sexta-feira (30 dias antes)

Último dia para impugnação aos pedidos coletivos de registro de candidatura apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º).

Último dia para publicação, no Mural, do edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido.

9 de junho de 2019 – domingo (28 dias antes)

Último dia para impugnação aos pedidos de registro de candidatura individual de candidatos, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º).

10 de junho de 2019 – segunda-feira (27 dias antes)

Último dia para que os partidos políticos e candidatos requeiram abertura de conta bancária específica de campanha.

12 de junho de 2019 –quarta-feira (25 dias antes)

Último dia para que se promova a agregação de seções.

14 de junho de 2019 – sexta-feira (23 dias antes)

Último dia para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda, de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, constatada viabilidade técnica.

17 de junho de 2019 – segunda-feira (20 dias antes)

Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição.

Data a partir da qual pode ser veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e/ou televisão, se for o caso.

Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).

Último dia para que as Comissões de Alimentação e Transporte encaminhem ao Tribunal informação acerca do quantitativo necessário de auxílio-alimentação e combustível.

Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n. 6.091/1974)

22 de junho de 2019 – sábado (15 dias antes)

Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

24 de junho de 2019 – segunda-feira (13 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

27 de junho de 2019 - quinta- feira (10 dias antes)

Data até a qual, preferencialmente, deverão estar requisitados os veículos e embarcações dos órgãos ou unidades do serviço público para a eleição.

Data até a qual, preferencialmente, deverão estar requisitados os servidores e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei n. 6.091/74, art. 1º, § 2º).

Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores.

29 de junho de 2019 – sábado (8 dias antes)

Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores na votação.

30 de junho de 2019 – domingo (7 dias antes)

Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a decisão de que serão seus respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Último dia para publicação pelo Juiz Eleitoral, no mural, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

JULHO DE 2019

2 de julho de 2019 – terça-feira (5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas após o encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3 de julho de 2019 – quarta-feira (4 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidato devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

5 de julho de 2019 – sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 (oito) horas e as 24 (vinte e quatro) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).

Último dia para realização de debates.

Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e/ou televisão.

Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei n. 9.504/97, art. 43, caput).

6 de julho de 2019 – sábado (1 dia antes)

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas horas), nos termos da Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

Último dia, até as 22 (vinte e duas) horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingle ou mensagens de candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 9º).

7 de julho de 2019 – domingo (Dia da Eleição)

Às 7 (sete) horas: verificação e instalação da seção e emissão da "zerésima".

Às 8 (oito) horas: início da votação.

Às 17 (dezesete) horas: encerramento da votação.

Após as 17 (dezesete) horas: emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Data em que, no recinto das seções eleitorais e junta apuradora, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido ou coligação.

Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

8 de julho de 2019 – segunda-feira (1 dia após)

Último dia para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar os candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

Data a partir da qual o Cartório Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em Cartório.

9 de julho de 2019 – terça-feira (2 dias após)

Término do prazo do período de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

10 de julho de 2019 – quarta-feira (3 dias após)

Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa.

15 de julho de 2019 – segunda-feira (8 dias após)

Último dia para os candidatos e os partidos políticos municipais encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas de campanha.

29 de julho de 2019 – segunda-feira (22 dias após)

Último dia para publicação, no mural, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos.

AGOSTO DE 2019

6 de agosto de 2019 – terça-feira (30 dias após)

Último dia para diplomação dos candidatos eleitos.

16 de agosto de 2019 – sexta-feira (40 dias após)

Último dia para as Comissões de Alimentação e Transporte prestarem contas.

SETEMBRO DE 2019

6 de setembro 2019 – sexta-feira (61 dias após)

Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 28/05/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Decisões judiciais

Petição 0600077-75

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600077-75.2019.6.22.0000 - Candeias do Jamari - RONDÔNIA

DECISÃO

Dada a urgência que o caso requer, decido monocraticamente.

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do Partido da República – PR do Município de Candeias do Jamari/RO, em que alega, em suma, erro material na Resolução TRE/RO n. 03/2019, sob a afirmação de que o art. 3º menciona a aplicação, no que couber, da legislação em vigor e, no entanto, em seu art. 7º afirma a necessidade de possuir pelo menos 1 ano de domicílio eleitoral, antes do pleito, para concorrer às eleições, em desconformidade com a lei vigente.

De fato, assiste razão ao peticionário.

Isso porque a Lei Federal n. 9504/96 teve seu art. 9º modificado pela Lei Federal n. 13.488/2017, a saber: "Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".

Não se diga que estar-se-ia ferindo o art. 16 da Constituição Federal, isto é, o princípio da anualidade, caso aplicada a nova regra, já que, inclusive, a modificação introduzida data de 6.10.2017.

Trata-se, assim, de mero erro material, passível de conserto, até mesmo perceptível pelo conteúdo do art. 3º da Resolução TRE/RO n. 03/2019, quando afirma que seria utilizada a legislação eleitoral vigente.

Portanto, enquanto relator, corrijo erro material da Resolução TRE/RO n. 03/2019, ad referendum da Corte Eleitoral na próxima Sessão (17.6.2019) ou em eventual sessão extraordinária, para o fim de determinar que:

a) Onde se lê: "

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas conforme período estabelecido no anexo desta Resolução.

§1º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Lei n. 9504/96, art. 9º. Redação dada pela Lei 13.165/2015).

b) Leia-se:

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas conforme período estabelecido no anexo desta Resolução.

§1º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Lei n. 9504/96, art. 9º, redação dada pela Lei 13.488/2017).

Em decorrência lógica, ajuste-se também o Calendário. Republicue-se.

Intimem-se. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral, bem como cientifique-se o magistrado titular da Zona Eleitoral que está a presidir o pleito, com a máxima urgência.

Cientifique-se, ainda, os Exmos. Presidente e Corregedor desta Corte.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Contratos

Extrato de Reconhecimento de Dívida

Extrato de Reconhecimento de Dívida - SECONT

SEI/TRE-RO - 0419477

Espécie: Extrato de Reconhecimento de Dívida do exercício 2007 a 2009, com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93. Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, CNPJ: 05.903.125.0001/45 e ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, CNPJ: 06047135/0001-99. Objeto: Pagamento de taxa de recolhimento de resíduos sólidos domiciliar - TRSD de imóvel pertencente a este TRE-RO, referente aos exercícios de 2007 a 2009, e recolhimento dos honorários advocatícios à Associação de Procuradores do Município de Porto Velho/RO. Fundamento legal: Artigo 37 da Lei 4.320/64. Valor R\$ 2.254,65. Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elementos de Despesa: 33.90.92-47. Nota de Empenho n. 2019NE000321 de 29/05/2019. Ato de Autorização: Despacho 2228/2019-PRES/DG/GABDG, de 29/05/2019, assinado por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor Geral em Substituição do TRE-RO. Processo 00001239-16.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 31/05/2019, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419477 e o código CRC 92D92711.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral**Editais****Edital 51/2019/1ªZE/RO**

Prazo: 03 (três) dias corridos.

Prestação de Contas n. 18-36.2019.6.22.0001 (Protocolo SADP n. 1768/2019)

Referência: Contas de campanha – Eleições 2018

Prestador: Partido Republicano da Ordem Social - PROS – diretório municipal

Município: Guajará- Mirim/RO

Presidente/Responsável: José Monteiro Vicente

Tesoureiro/Responsável: Jorge Monteiro Neto

Advogado: Sonia Cristina Arrabal – OAB/RO 1872

Advogado: Wesley Souza Silva – OAB/RO 7775

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes – OAB/RO 6258

O Exmo. Senhor LEONARDO MEIRA COUTO, MM. Juiz desta 01ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência de todos os interessados, que foi protocolada, nesta 01ªZE/RO, prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS – diretório municipal de Guajará-Mirim/RO, referente às eleições gerais 2018, autuada sob n. 18-36.2019.6.22.0001 (Protocolo SADP n. 1768/2019), bem como científica todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de três dias para a apresentação de impugnação às contas prestadas pela referida agremiação partidária, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Dado e passado nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, aos dez dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA - Chefe de Cartório da 01ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

2ª Zona Eleitoral**Sentenças****Autos: 38-58.2018.6.22.0002**

Classe: Inquérito Policial, classe 18

Interessados: Genésio Ferreira Lima Filho e José Cardoso de Moraes

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, praticado, em tese, pelos eleitores Genésio Ferreira Lima Filho e José Cardoso de Moraes.

A investigação se deu, em razão de uma suposta coincidência biométrica entre os eleitores.

Durante a apuração dos fatos verificou-se que se tratavam de pessoas distintas, sendo que as únicas coincidências eram nome das genitoras e local de nascimento, não restando qualquer indício da prática de crime eleitoral.

O representante Ministerial, em virtude da não comprovação da falsidade, promoveu o arquivamento do feito.

Diante do exposto, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, em virtude da não comprovação conduta penalmente relevante para o início de eventual ação penal no caso em exame,

HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações e baixas devidas, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

Despachos

Carta de Ordem nº 12-26.2019.6.22.0002 Classe 102 Prot. 1.241/2019

Número dos autos na origem: AIME N.º 06000003-21.2018.6.22.0000

Ordenante: Juiz Federal FLÁVIO FRAGA E SILVA

Ordenado: 2ª Zona Eleitoral/RO

Carta de Ordem – Finalidade: colher o depoimento das testemunhas arroladas do impugnante

Impugnante: GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto OAB/RO 3766, Antonio Rerison Pimenta Aguiar OAB/RO 5993, Francisco Ramon Pereira Barros OAB/RO 8173

Impugnado: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5193, Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8221 e Nelson Canedo Motta OAB/RO 2721.

Vistos,

Cumpra-se integralmente o teor da Carta de Ordem devolvida à 2ª Zona Eleitoral.

DESIGNO audiência para o dia 06/06/2019, às 16h, a ser realizada no Fórum Eleitoral Des. Lourival Mendes de Souza, situado na Rua Jacy Paraná, s/n, bairro Baixa da União, Porto Velho – Rondônia, para colher o depoimento das testemunhas do impugnante cujas substituições foram deferidas pelo Relator.

Conforme determinado pelo eminente Relator, no despacho exarado nos autos originários PJE 06000003-21.2019.6.22.0000, "As testemunhas deverão comparecer por iniciativa do impugnante, na data hora e local designados pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (art. 5º da Lei Complementar n. 64/1990)".

Por essa razão, impugnante deverá trazer a este Juízo as testemunhas para o ato no dia, horário e local acima designados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e às partes.

Comunique-se ao eminente relator do caso.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

4ª Zona Eleitoral

Editais

Edital - 203 - 4ª ZE

Assunto: Prestação de contas anual de Partido Político –Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – Exercício financeiro 2018

Processo n. 30-41.2019.622.0004

Protocolo n. 2565/2019

Interessado: Patriotas

Município: Vilhena

Advogado: Leandro Marcio Pedot –OAB/RO 2022

O Exmo. Senhor Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, MM. Juiz desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.546/2017, o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis financeiros que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme relação abaixo nominada, referente ao exercício financeiro 2018, para que qualquer interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada com as provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis:

Patriotas - PATRI –município de Vilhena.
Presidente: Vanderley Miranda do Carmo;
Tesoureiro: Nilda Soares Godencio.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 31/05/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419532 e o código CRC DAB3930B.

6ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 018/2019

O MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Borges Ferreira Neto, do município de Porto Velho - RO, no uso de suas atribuições legais, considerando o constante nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução n. 21.538/03 e artigos 45, § 6º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º do Código Eleitoral, resolve: publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, referentes ao período de 14/05/2019 a 30/05/2019, conforme segue:

TITULO - NOME ELEITOR – OPERAÇÃO – MUNICÍPIO – UF

008295632380 - ABIDIAS SEVERIANO DE SOUZA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
009013112330 - ABIMAR GOMES DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
009200982330 - ADAILTON BARROSO DE BRITO - Revisão - PORTO VELHO - RO
018537052372 - ADENIL NONATO TAOTYJYDNA KARITIANA - Revisão - PORTO VELHO - RO
011846462313 - ADRIANO MENDONCA SCHALAVIN - Transferência - PORTO VELHO - RO
004501582364 - AECIO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR - Revisão - PORTO VELHO - RO
018681092330 - AGATHA KRISTY GALINA VIEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
000508342399 - ALDA FACANHA FERREIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
011540302330 - ALESSANDRO AMARO MORAIS - Revisão - PORTO VELHO - RO
011540302330 - ALESSANDRO AMARO MORAIS - Revisão - PORTO VELHO - RO
016759492348 - ALESSANDRO GABRIEL DUARTE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
014422692372 - ALEX MEDEIROS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO

013188832364 - ALEX SALES DE MENEZES - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854702321 - ALINE DA SILVA BORGES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854492348 - ALINE KETLYN VIEIRA MARINHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018391902372 - ALISSON SOARES COELHO - Revisão - PORTO VELHO - RO
010510192321 - ALZILENE MOREIRA DA CRUZ FIRMIANO - Revisão - PORTO VELHO - RO
008354592364 - ALZIRA STRELHOW BULLERJAHN - Revisão - PORTO VELHO - RO
007425742402 - AMANDA CHELSEA NUNES FARIAS MONTEIRO - Transferência - PORTO VELHO - RO
001757832305 - AMASONINA FELICIO BATISTA - Revisão - PORTO VELHO - RO
017089492321 - ANA BEATRIZ MAXIMO FONTENELE ARAGAO - Revisão - PORTO VELHO - RO
015775052348 - ANA CAROLINA DIONISIO - Transferência - PORTO VELHO - RO
031610951813 - ANA CAROLINA POSCA PIVOTTO - Transferência - PORTO VELHO - RO
016578442399 - ANA CAROLINE DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
011582372356 - ANA CLEIDE SOUZA RUFINO - Revisão - PORTO VELHO - RO
011000512313 - ANA NATIELE DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854932313 - ANABEL DE SOUSA NOGUEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854532321 - ANDERSON AUGUSTO MACHADO JUNIOR - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854432356 - ANDERSON DA SILVA VIEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854332380 - ANDREZZA DA SILVA DIONIZIO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
002923642356 - ANTONIO URBANO DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
008354252313 - BERTILHO BULLERJAHN - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854832348 - BRENO LUCAS ARAUJO DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
100242210698 - BRUNA CRISTINE DALSOGLIO DA CUNHA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854422372 - BRUNA DOS SANTOS SOUZA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016390272305 - BRUNO AUGUSTO VITORINO DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854372305 - BRUNO SANTOS DA COSTA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016464612330 - CAIO CESAR GUARENA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
039413051058 - CARLOS PEREIRA DA ROCHA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854642380 - CELIO DE ALMEIDA FILHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018186862364 - CELIO FERREIRA CARVALHO - Revisão - PORTO VELHO - RO
014732072364 - CELIO RODRIGUES DE MOURA - Revisão - PORTO VELHO - RO
014012832399 - CLAUDIA REGINA DE MIRANDA COUCEIRO - Transferência - PORTO VELHO - RO
012439582348 - CLELIO OLIMPIO NUNES - Transferência - PORTO VELHO - RO
005592302356 - CLEONICE RODRIGUES DA COSTA - Revisão - PORTO VELHO - RO
016888372356 - CRISTIANE GONCALVES ROMERO - Transferência - PORTO VELHO - RO
034095752267 - DALZILON MENEZES DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854892330 - DANIEL NEVES GOMES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
017427102305 - DANIELE CRISTINA RAMOS PIRES - Revisão - PORTO VELHO - RO
013153992348 - DANIELE OLIVEIRA MAXIMINO BRUSTOLON - Revisão - PORTO VELHO - RO
015929282305 - DANQUIELI RODRIGUES DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
017606552313 - DARLING NARAYANA LOPES PORTOCARRERO - Transferência - PORTO VELHO - RO
016198942380 - DEUSSILANE DE SOUZA OLIVEIRA SALES - Revisão - PORTO VELHO - RO
015640922321 - DIEGO ALMEIDA SARAIVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
007430151392 - DILEIA GOMES NASCIMENTO SARMENTO - Revisão - PORTO VELHO - RO
017371552348 - DOMINGOS GUILHERME MARTINS - Revisão - PORTO VELHO - RO
013901872372 - DOUGLAS RAI SOUZA DA ROCHA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854452313 - EDER LEONARDO CORDOVA LOPES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
009351802399 - EDINEI NUNES DE ALBUQUERQUE - Revisão - PORTO VELHO - RO
013241972348 - EDSON HENRIQUE DE SOUSA - Revisão - PORTO VELHO - RO
012842662348 - EIDY ALVES QUEIROZ - Revisão - PORTO VELHO - RO
022949172283 - ELAINE REGINA SILVA ALECRIM - Revisão - PORTO VELHO - RO
017845642356 - ELANE ARAUJO DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
001533802305 - ELBA RODRIGUES AMORAS - Revisão - PORTO VELHO - RO
012539572305 - ELCIONE ALVES DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
011307992348 - ELEM FERREIRA DE BESSA - Revisão - PORTO VELHO - RO
016459972305 - ELIANE FREIRE CONDE BRITO - Revisão - PORTO VELHO - RO
012044352305 - ELIAS DE SOUSA FERREIRA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854382399 - ELIAS GABRIEL CUNHA SOUSA - Alistamento - PORTO VELHO - RO

018854952380 - ELIENE DIAS DE OLIVEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
013217612356 - ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO - Revisão - PORTO VELHO - RO
014134542330 - ELTON DA SILVA FEITOSA - Revisão - PORTO VELHO - RO
006011692410 - ELZIRENE MARQUES DA SILVA PAIVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854582330 - EMILLY DAIANE ALVES CORREIA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854982321 - ERICA FERNANDA ALVES DE SA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
014852002348 - ERINEU INACIO DOS REIS - Revisão - PORTO VELHO - RO
027199931520 - ERNANDES ALVES DE SOUSA - Transferência - PORTO VELHO - RO
027139091031 - ESDRAS DIAS DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
015081842321 - EVERTON EVANDRO DE AMORIM - Revisão - PORTO VELHO - RO
014717442313 - FABIO MENDES FERREIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854662348 - FABRICIO MEDEIROS DA CONCEICAO JUNIOR - Alistamento - PORTO VELHO - RO
032918602275 - FABRINE DE OLIVEIRA COSTA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854842321 - FELIPE EDUARDO AMADOR MACIEL - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854552399 - FERNANDA BARBOSA MARANHÃO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
015613432372 - FERNANDA SIMPLICIO DO CARMO - Revisão - PORTO VELHO - RO
012711962399 - FERNANDO RASQUERI NOGUEIRA - Transferência - PORTO VELHO - RO
016829312305 - FLAVIANA DE SOUZA SANTIAGO - Revisão - PORTO VELHO - RO
014669832380 - FRANCE NAZARE BARBOSA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018217282313 - FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO - Revisão - PORTO VELHO - RO
006377972313 - FRANCISCA IVANILDE DA SILVA PATRICIO - Revisão - PORTO VELHO - RO
030927800736 - FRANCISCO ALDECI LIMA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
010498812380 - FRANCISCO CAMPOS FERREIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854462305 - FRANCISCO CLEANDRO SILVA NASCIMENTO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
010798012330 - FRANCISCO SANTANA DA COSTA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854902372 - GABRIEL NASCIMENTO BARBOSA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
011255162313 - GELMA MARIA SILVA XAVIER - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854912356 - GEORGE MAR'COS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
014808672364 - GEOVANE MOTA FERREIRA GARIBALDI - Revisão - PORTO VELHO - RO
015941082364 - GERLIANE TORRES RODRIGUES - Revisão - PORTO VELHO - RO
016552232372 - GERSON ALMEIDA ROCHA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018395012356 - GERSON BRENO LIMA DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
017958532399 - GLEICIELE SILVA GARCIA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854352348 - HALISSON ADRIEL ALVES MADEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854522348 - HELDEVAN DA SILVA SOUZA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018855012364 - HELLOE SOBRAL DE OLIVEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
020562962291 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854852305 - HENRIQUE SILVA PESSOA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
012590402313 - IBANES DIAS GAMA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854512364 - IGOR SALES ALENCAR - Alistamento - PORTO VELHO - RO
011201132348 - ILMA DA SILVA JOAQUIM RIBEIRO - Revisão - PORTO VELHO - RO
032402401864 - ISABELA MARIA FIGUEIREDO ROCHA - Transferência - PORTO VELHO - RO
005932752402 - ISAQUEU SILVA DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854792364 - ITALO GABRIEL FARIAS MACEDO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854732372 - IVANA LIMA BATISTA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
009952732305 - IVANETE MOREIRA EVANGELISTA - Revisão - PORTO VELHO - RO
073229710671 - IVANOR CARLOS DEZAN - Transferência - PORTO VELHO - RO
018855022348 - JAIME MESQUITA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854992305 - JAMILY FERREIRA DA SILVA APURINA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
011331232321 - JANDIRA PESSOA DE ARAUJO - Revisão - PORTO VELHO - RO
012074672356 - JANE TRIGUEIRO DE FARIAS - Revisão - PORTO VELHO - RO
010658032330 - JANES SOARES BARBOSA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
014932882313 - JEFERSON DE SOUZA LEITE - Revisão - PORTO VELHO - RO
015940512399 - JOALISSON SOARES LOPES - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854942305 - JOAO VITOR SILVA DO NASCIMENTO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
001771892321 - JOAQUIM MARQUES DE SOUSA FILHO - Revisão - PORTO VELHO - RO
046467470655 - JOEL DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO

018855032321 - JONATHAS BERNALDINO DE ARAUJO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016311972330 - JOSE AIRTON MAIA RIBEIRO - Revisão - PORTO VELHO - RO
011311192330 - JOSE CHAGAS DE CARLOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854882356 - JOSE GERALDO ALVES DE ARAUJO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
003966182364 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854972348 - JOSE MATHEUS SOUZA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
005999992356 - JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO - Transferência - PORTO VELHO - RO
015245682330 - JOSE WILSON DA PONTE SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854752330 - JOSIEL PEREIRA BUENO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
008284252330 - JOSINEIDE LEITE RODRIGUES - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854692399 - JUCIANO FERREIRA BRITO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
010796332399 - JULIANA BELEZA DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
103677870299 - JULIO ANTONIO DE ANDRADE - Transferência - PORTO VELHO - RO
004517992372 - JUSTINO SOARES DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854442330 - KAMILA MOREIRA XIMENES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854572356 - KAREN CRISTINA RODRIGUES CABRAL - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016704282321 - KARINE SILVA DE JESUS - Transferência - PORTO VELHO - RO
017694152399 - KETHULIM BRENDA DE FREITAS DOS ANJOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854672321 - KLERITTY FABIENNE ROCHA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
015822352348 - LADSON EVANGELISTA DE SOUZA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854482364 - LEANDRA CAROLINA LIMA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854772305 - LEIDINARA MARTINS BARBOSA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016311962356 - LETICIA DJUEINE AMORIM TELHERIA QUEIROZ - Revisão - PORTO VELHO - RO
028230061201 - LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA ROCHA - Revisão - PORTO VELHO - RO
008380032313 - LORIVALDO NUNES DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854622313 - LUA NATASHA SOUZA GUIDIO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854562372 - LUANA TEIXEIRA NERES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
016200752364 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
012124432356 - LUCIANA AREBALO - Transferência - PORTO VELHO - RO
010863722399 - LUCIANA VIEIRA CASTELO - Revisão - PORTO VELHO - RO
010492292313 - LUCIENE ROCHA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
001885202305 - LUCIO TEIXEIRA DE LIMA - Revisão - PORTO VELHO - RO
003894112488 - LUIZ CARLOS DA ROCHA DOS SANTOS - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854922330 - LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
001590722330 - LUIZ HOLANDA LEITE - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854362321 - LUIZA DE LIMA EVANGELISTA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
004063952330 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
001777562348 - MAEVE CLEMENTINO DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
014557382305 - MAIARA FREITAS DE ALMEIDA - Transferência - PORTO VELHO - RO
009722442305 - MARCELA FERREIRA DE MELO OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
015658362380 - MARCELO DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
015651842330 - MARCELO DA SILVA ABREU - Revisão - PORTO VELHO - RO
007186012305 - MARCIO FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854762313 - MARCIO SILVA DE ARAUJO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
017958552356 - MARCOS ADRIANO AMBROSIO DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854652364 - MARCOS HENRIQUE FERREIRA CHALENDER - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018190602305 - MARCOS TULIO SANTOS DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854612330 - MARCOS VINICIUS DE CASTRO FRANCA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
002984722356 - MARIA AMELIA DE LIMA SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
010530172372 - MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES - Revisão - PORTO VELHO - RO
001723092305 - MARIA DE JESUS RIBEIRO BRASIL - Revisão - PORTO VELHO - RO
016618472356 - MARIA DO CARMO GONCALVES XAVIER - Revisão - PORTO VELHO - RO
237981550167 - MARIA DO SOCORRO DESMAREST DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854712305 - MARIA EDUARDA BARROSO RAMOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
000194022364 - MARIA HELENA COSTA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
012542832305 - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
016059732356 - MARIA JOSEILDA ROCHA DA CONCEICAO - Revisão - PORTO VELHO - RO

012134612399 - MARIA LUCELIA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
017741302305 - MARIA RITA DA SILVA SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
006554852372 - MARIA ROSA FERNANDES - Revisão - PORTO VELHO - RO
057986071309 - MARIA ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA - Transferência - PORTO VELHO - RO
001726492380 - MARIA ROSINEIDE COSTA DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
009772952321 - MARIA SILVANA MEDEIROS DA SILVA NASCIMENTO - Revisão - PORTO VELHO - RO
015664322356 - MARIA ZULMIRA VIANA DO NASCIMENTO - Revisão - PORTO VELHO - RO
002353792321 - MARINEZ SILVA OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854592313 - MARIVALDO COSTA DOS SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854962364 - MARRIMA GONCALVES DE SOUZA COSTA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854812380 - MATHEUS RODRIGUES MIGUEL - Alistamento - PORTO VELHO - RO
013592092321 - MAURICIO ALMEIDA DA CRUZ - Revisão - PORTO VELHO - RO
018686142313 - MAYSIA HELENA PATRICIA CARMO SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854782380 - NAILZA DE ALMEIDA SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854542305 - NAIZA APARECIDA PINHEIRO DIAS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
014618022380 - NARI MERLI MONTEIRO KOSLOWSKI - Revisão - PORTO VELHO - RO
015711312356 - NARIANE GLEICE MONTEIRO KOSLOWSKI - Transferência - PORTO VELHO - RO
002826692305 - NEUSA DA SILVA SUDARIO - Revisão - PORTO VELHO - RO
007665362399 - NILCE SOUZA SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
016891672380 - NUBIA TIBUBAY CHICABA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854472380 - OZAIDES MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854722399 - PABLO SILVA DOS SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
014957842313 - PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA FACANHA - Revisão - PORTO VELHO - RO
020223581970 - PAULO ACOSTA MARINHO - Transferência - PORTO VELHO - RO
017564502364 - RADREA DA SILVA CARVALHO - Revisão - PORTO VELHO - RO
013966402356 - RAFAEL GOMES DE LIMA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854402305 - RAFAEL ZANCHIN DOS SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
004951842402 - RAFAELA MARIA RODRIGUES DE MACEDO - Revisão - PORTO VELHO - RO
017950542364 - RAIANE VALENTIM DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO
012566872305 - RAIMUNDA ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
001491002380 - RAIMUNDA DE SOUZA QUEIROZ KERSTING - Revisão - PORTO VELHO - RO
012828912321 - RAIMUNDO EMERSON AMORIM REIS - Revisão - PORTO VELHO - RO
059023450973 - RAMAO GUSTAVO SCHUCK CHIMENES - Transferência - PORTO VELHO - RO
015288182380 - RANDERSON BEZERRA FREIRE - Transferência - PORTO VELHO - RO
013891722330 - REGIANE DE SOUZA RODRIGUES - Revisão - PORTO VELHO - RO
015942472330 - RENER RODRIGUES DA COSTA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018855002380 - RICHARD FELIX DE CARVALHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
011581892313 - RICHARDES ALESSANDRO MARQUES CUNHA - Revisão - PORTO VELHO - RO
015066392283 - ROBERTO KEIDI MIYAI - Revisão - PORTO VELHO - RO
014958022330 - ROBSON HERNANDES SIQUEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
012006102364 - RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - Transferência - PORTO VELHO - RO
016195582321 - ROMARIO BENTO GALDINO ALVES - Revisão - PORTO VELHO - RO
012913322348 - RONILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - Transferência - PORTO VELHO - RO
001606512348 - ROSALIA BARRETO DE MIRANDA LEITE - Revisão - PORTO VELHO - RO
011294542305 - ROSELY DO CARMO DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
009422942330 - ROSENILDA AMBROSIO DIAS DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO
018854632305 - ROSILDA FERNANDES DE JESUS - Alistamento - PORTO VELHO - RO
005564272313 - ROSINERY RODRIGUES NERY - Revisão - PORTO VELHO - RO
004501332305 - RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
018854802305 - SABRINA MELO DE OLIVIERA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
018854682305 - SANDRA FABIOLA PRESTES DA CONCEICAO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
119295000281 - SANDRA PAIXAO PORTELA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
016694442399 - SARA PONCIANO SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO
013355972305 - SEBASTIAO BARGAS DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
013920182399 - SERGIO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA - Revisão - PORTO VELHO - RO
008078142399 - SOLANGE MENDES VIEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
012136492321 - SONIA MARIA AMORIM DA SILVA BATISTA - Revisão - PORTO VELHO - RO

018854602356 - STEFANI AMANDA DA SILVA BERTONI - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 015966792380 - STEPHANIE RIBEIRO DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO
 013937752380 - SUELEN MORAIMA CORREA DE LUCENA - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018854872372 - SUIANE BARBOSA MARTINHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 016075132372 - SUMAIA SILVA BRAGA - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018854742356 - SUSSAN JENNIFER LOPES ALVES - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 402406640183 - SUZY BIANCK QUINTAO ALENCAR FACANHA - Transferência - PORTO VELHO - RO
 018854392372 - TALISON PERES CARACARA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 015289882356 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS GAMA - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018687052399 - THAIS DIONISIO INOCENCIO - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018854502380 - THIAGO RANGEL ROCHA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 017181862305 - TIAGO RIVAS ARZA - Transferência - PORTO VELHO - RO
 018854862399 - VALDEMARINA BARBOSA MARTINHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 009861682380 - VALDIR FERNANDES - Revisão - PORTO VELHO - RO
 010616692313 - VALMIR CORREIA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018854412399 - VITOR FIGUEREDO DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO
 016464712305 - WASHINGTON SOUZA CIPRIANO - Revisão - PORTO VELHO - RO
 016547602380 - WILSON GUILHERME DA SILVA BARROS - Revisão - PORTO VELHO - RO
 018854342364 - YAGO LORRAN REBOUCAS BRASIL - Alistamento - PORTO VELHO - RO

Este edital vai afixado na sede do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (a) Narciso de Oliveira Freire Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

EDITAL Nº 019/2019

O MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Borges Ferreira Neto, do município de Porto Velho - RO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: publicar, para ciência dos interessados, o presente EDITAL com a relação dos eleitores que tiveram seus títulos cancelados em razão de falecimento, referente ao período de 14/05/2019 a 30/05/2019, em cumprimento ao art. 45, parágrafo 6º, do Código Eleitoral c/c com art. 17, § 1º e 2º da Resolução TSE nº 21.538/03, conforme segue:

INSCRIÇÃO	NOME DO ELEITOR	OCORRÊNCIA
07085642380	ALCIVAN PORTUGAL CATAÇA	24/05/2019
16311442321	ALDANICE FREIRE PINHEIRO	12/04/2019
01568952372	ANORINA PEDRO DA SILVA	18/05/2019
32269540167	EDMILSON FERREIRA DE SOUZA	19/05/2019
04499582313	ELEUTERIO FEITOSA	19/05/2019
02854232364	GERCI BONIFACIO DE MELO	26/05/2019
00976082330	GERSON DE PAULA	15/05/2019
06282892305	JOAO MARTINS	31/03/2019
01427902330	MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE	07/05/2019
07465152372	RAIMUNDO GERALDO MENDONÇA LIMA	13/05/2019
11304192372	RAQUEL BEATRIZ SOUZA DE ABREU	26/05/2019
20518132275	RIZELDA MARQUES DA SILVA	02/04/2019
11330432305	RONILSON DA SILVA BARBOSA	05/02/2016
00280292313	ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAÚJO	26/05/2019
01495392399	RUTE SARAIVA DA SILVA	25/05/2019
08965362364	VAGNER DE SOUZA FRANCA	18/05/2019
21029521805	VILMAR SPECHT	14/05/2019
01556182356	ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA	24/04/2019

Este edital vai afixado na sede do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de

Rondônia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (a) Narciso de Oliveira Freire Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

8ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas Anual: Classe 25

Autos nº.: 84-29.2018.6.22.0008

Protocolo nº.: 8.479/2018

Partido Socialista Brasileiro - PSB

Chupinguaia – Rondônia

Presidente: Welda Telles da Silva

Tesoureiro: Carlos Cesar Vieira

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº.: 2721

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2018, do órgão partidário municipal em epígrafe, nos termos dos art. 34, da Lei 9.096/95 e art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Inaugurou-se com a apresentação da Informação nº. 008/2018/8ªZE/RO, do Cartório Eleitoral, na qual se constata que o órgão partidário municipal, sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, ficou inerte quanto à obrigação legal de prestar suas contas de campanha.

Proferiu-se despacho inicial, no qual restou determinado o impulso processual nos moldes do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Foram satisfeitos os comandos do art. 52, § 6º, II e III, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Em cumprimento às disposições, o Cartório Eleitoral procedeu à citação da representação partidária omissa, a qual fez juntar as alegações pertinentes.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

Como se sabe, compete à Justiça Eleitoral – e especificamente a este Juízo, no âmbito dos municípios pertencentes à 8ª Zona Eleitoral – exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos, devendo, para tanto, atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira destes, com o escopo de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (arts. 30 e ss, da Lei 9096/95).

Nesse ponto, cabe notar que há, no caso de omissão na prestação de contas de campanha, uma restrição horizontal à amplitude de cognição das matérias sobre as quais esta justiça especializada se debruçará, conforme se depreende da interpretação do art. 52, III, em conjugação com o art. 77 e ss, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, quais sejam: o recebimento de recursos de origem vedada, não-identificada ou proveniente do fundo partidário ou do fundo de assistência financeira aos partidos políticos; bem como, por dedução lógica, a regularidade de suas respectivas destinações, se houver.

In casu, as informações carreadas aos autos pelo Cartório Eleitoral, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, demonstram não haver notícia de que lhe fora distribuído repasse do fundo partidário ou do fundo de assistência financeira aos partidos políticos, porém, não existe extrato vinculado ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão municipal, em descumprimento da norma inserta no art. 48, § 5º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Apesar disso, tem-se, nesse ponto, por exaurida a cognição da matéria, visto que, malgrado esteja configurada irregularidade grave, impeditiva da análise das movimentações financeiras e geradora da desaprovação das contas, presume-se, sob a cláusula rebus sic stantibus, a inocorrência de irregularidades e/ou impropriedades materiais no que diz respeito à questão de fundo sub judice, especialmente quanto ao recebimento de recursos de origem vedada ou não-identificada.

Noutra linha, a omissão legal em prestar as contas eleitorais à Justiça Eleitoral restou sanada, vez que a inércia inicial fora removida, em aplicação analógica do art. 83, § 2º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, com a apresentação de documentação suficiente à questão.

Isto posto, com espeque no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, órgão municipal de Chupinguaia - RO, referente às eleições gerais de 2018.

Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO para ciência do Partido Político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no SICO.

Colorado do Oeste, 29 de maio de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas Anual: Classe 25

Autos nº.: 84-29.2018.6.22.0008

Protocolo nº.: 8.479/2018

Partido Socialista Brasileiro - PSB

Chupinguaia – Rondônia

Presidente: Welda Telles da Silva

Tesoureiro: Carlos Cesar Vieira

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº.: 2721

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2018, do órgão partidário municipal em epígrafe, nos termos dos art. 34, da Lei 9.096/95 e art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Inaugurou-se com a apresentação da Informação nº. 008/2018/8ªZE/RO, do Cartório Eleitoral, na qual se constata que o órgão partidário municipal, sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, ficou inerte quanto à obrigação legal de prestar suas contas de campanha.

Proferiu-se despacho inicial, no qual restou determinado o impulso processual nos moldes do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Foram satisfeitos os comandos do art. 52, § 6º, II e III, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Em cumprimento às disposições, o Cartório Eleitoral procedeu à citação da representação partidária omissa, a qual fez juntar as alegações pertinentes.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

Como se sabe, compete à Justiça Eleitoral – e especificamente a este Juízo, no âmbito dos municípios pertencentes à 8ª Zona Eleitoral – exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos, devendo, para tanto, atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira destes, com o escopo de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante o exame formal dos

documentos fiscais apresentados, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (arts. 30 e ss, da Lei 9096/95).

Nesse ponto, cabe notar que há, no caso de omissão na prestação de contas de campanha, uma restrição horizontal à amplitude de cognição das matérias sobre as quais esta justiça especializada se debruçará, conforme se depreende da interpretação do art. 52, III, em conjugação com o art. 77 e ss, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, quais sejam: o recebimento de recursos de origem vedada, não-identificada ou proveniente do fundo partidário ou do fundo de assistência financeira aos partidos políticos; bem como, por dedução lógica, a regularidade de suas respectivas destinações, se houver.

In casu, as informações carreadas aos autos pelo Cartório Eleitoral, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, demonstram não haver notícia de que lhe fora distribuído repasse do fundo partidário ou do fundo de assistência financeira aos partidos políticos, porém, não existe extrato vinculado ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão municipal, em descumprimento da norma inserta no art. 48, § 5º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Apesar disso, tem-se, nesse ponto, por exaurida a cognição da matéria, visto que, malgrado esteja configurada irregularidade grave, impeditiva da análise das movimentações financeiras e geradora da desaprovação das contas, presume-se, sob a cláusula rebus sic stantibus, a inoccorrência de irregularidades e/ou impropriedades materiais no que diz respeito à questão de fundo sub judice, especialmente quanto ao recebimento de recursos de origem vedada ou não-identificada.

Noutra linha, a omissão legal em prestar as contas eleitorais à Justiça Eleitoral restou sanada, vez que a inercia inicial fora removida, em aplicação analógica do art. 83, § 2º, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, com a apresentação de documentação suficiente à questão.

Isto posto, com espeque no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, órgão municipal de Chupinguaia - RO, referente às eleições gerais de 2018.

Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO para ciência do Partido Político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no SICO.

Colorado do Oeste, 29 de maio de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas Anual: Classe 25

Autos nº.: 69-60.2018.6.22.0008

Protocolo nº.: 6.951/2018

Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Chupinguaia – Rondônia

Presidente: Valmir Passito Xavier

Tesoureiro: Merian Rodrigues Almeida

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO nº.: 7363

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2018, do órgão partidário municipal em epígrafe, nos termos dos art. 34, da Lei 9.096/95 e art. 52 da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Proferiu-se despacho inicial, no qual restou determinado o impulso processual nos moldes do art. 59, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Foram satisfeitos os comandos do art. 59, caput, da Resolução TSE nº.: 23.553/2017.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

Como se sabe, compete à Justiça Eleitoral – e especificamente a este Juízo, no âmbito dos municípios pertencentes à 8ª Zona Eleitoral – exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos, devendo, para tanto, atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira destes, com o escopo de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (arts. 30 e ss, da Lei 9096/95).

In casu, as informações carreadas aos autos pelo Cartório Eleitoral, extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, demonstram haver notícia de que lhe fora distribuído repasse do fundo partidário ou do fundo de assistência financeira aos partidos políticos no valor total de R\$ 692,31, devidamente demonstrado; constatando-se que não existe movimentação financeira no extrato vinculado ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão municipal, em confirmação aos dados trazidos ao processo em sua manifestação.

Tem-se, nesse ponto, por exaurida a cognição da matéria, visto que se presume, após a instrução obrigatória, sob a cláusula rebus sic stantibus, a inocorrência de irregularidades e/ou impropriedades materiais no que diz respeito à questão de fundo sub judice, especialmente quanto ao recebimento de recursos de origem vedada ou não-identificada.

Isto posto, com espeque no art. 77, inciso I, alínea da Resolução TSE nº.: 23.553/2017, JULGO APROVADAS as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, órgão municipal de Chupinguaia - RO, referente às eleições gerais de 2018.

Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO para ciência do Partido Político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no SICO.

Colorado do Oeste, 29 de maio de 2019.

Eli da Costa Júnior
Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral de 2018

Autos nº 3712.2019.6.22.0011

SADP 1981/2019

INTERESSADOS:

Partido Democracia Cristã de Ministro Andrezza

Presidente: Rubinaldo Gomes dos Santos

Tesoureiro: Ademar Iarema

ADVOGADO(S): sem advogado constituído

Sentença

Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017.

Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/18.

Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 24/25.

O Diretório Municipal foi notificado às fls.05, não houve manifestação.

Insistindo na apresentação das contas, às fls.16 e 21 a Justiça Eleitoral notificou pessoalmente o presidente e o tesoureiro, respectivamente, para constituírem advogados e apresentarem as contas de campanha de 2018. O prazo extinguiu-se na data de 20/05/2019 sem nenhuma manifestação ou juntada de documentos (fls. 23).

O ilustre representante ministerial, à fl. 28, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório.

Decido.

O Diretório Municipal de Ministro Andreazza do Partido Democracia Cristã –DC não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/17 do TSE.

A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução.

A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Diretório Municipal de Ministro Andreazza do Partido Democracia Cristã- DC, referente às Eleições Gerais de 2018.

Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida.

Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da ADI 6032 MC/DF.

Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE.

Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Municipal, Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário, através do e-mail constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva.

Juiz Eleitoral da 11ª Zona

Prestação de Contas - Embargos de Declaração não providos

Prestação de Contas n. 8335.2018.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Solidariedade de Cacoal

Vistos.

As contas de campanha do Partido Solidariedade de Cacoal foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente.

O MPE apresentou embargos (fl. 103/105) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação, tampouco recebeu recursos públicos, fls. 30-v. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017. Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 60 e 60-v.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas - Embargos de Declaração não providos

Prestação de Contas n. 8505.2018.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Cacoal

Vistos.

As contas de campanha do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Cacoal foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente.

O MPE apresentou embargos (fl. 59/61) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação, tampouco recebeu recursos públicos, fls. 43. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017. Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 60 e 60 verso.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas - Embargos de declaração não providos

Prestação de Contas n. 337.2019.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Partido dos Trabalhadores de Cacoal

Vistos.

As contas de campanha do Partido dos Trabalhadores de Cacoal foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente.

O MPE apresentou embargos (fl. 50/54) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação, tampouco recebeu recursos públicos, fls. 38-verso. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017.

Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 53 e 53 verso.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas - Embargos de Declaração não providos

Prestação de Contas n. 1636.2019.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Podemos de Ministro Andreazza

Vistos.

As contas de campanha do Partido Podemos de Ministro Andreazza foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente e falta de documentação obrigatória do art. 56 da Resolução 23.553/2017.

O MPE apresentou embargos (fl. 49/51) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017) e documentos obrigatórios não apresentados.

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação, tampouco recebeu recursos públicos, fls. 25. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017. Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 60 e 60-v.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas - Embargos de Declaração não providos

Prestação de Contas n. 6866.2018.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Movimento Democrático Brasileiro de Ministro Andreazza

Vistos.

As contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Ministro Andreazza foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente.

O MPE apresentou embargos (fl. 76/78) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação irregular. O único recurso público recebido foi estimável em dinheiro. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017.

Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 60 e 60-v.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas - Embargos de Declaração não providos

Prestação de Contas n. 8165.2018.6.22.0011- Classe 25

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Partido: Partido Social Democrático de Ministro Andreazza

Vistos.

As contas de campanha do Partido Social Democrático de Ministro Andreazza foram desaprovadas tendo em vista a não abertura de conta corrente.

O MPE apresentou embargos (fl. 68/70) alegando omissão por não haver na sentença penalidade de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário.

Vieram para decisão.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os admito para, a seguir, examinar a matéria de fundo.

Sem razão o embargante.

O Ministério Público pede penalidade de suspensão de recebimento de verba do fundo partidário à agremiação, não cabível ao mote que fundamentou a desaprovação das contas. Tal penalidade não se aplica para desaprovação na forma que se deu nos presentes autos, qual seja: por ausência de abertura de conta corrente (art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A resolução traz a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário quando há descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sendo que não ficou provado nos autos qualquer arrecadação, tampouco recebeu recursos públicos, fls. 54-v. Portanto; não havendo nos autos prova de recurso aplicado indevidamente não há que se falar nas penas dos parágrafos 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE 23.553/2017.

Reforça esse raciocínio, inclusive, o precedente apresentado pelo ministério público eleitoral que trata de prestação de contas com movimentação de recursos, como se vê nos itens 3, e 7 da fl. 60 e 60-v.

A aparente falta de penalidade é, em verdade, por carência normativa para aplicar tal sanção em casos de desaprovação que não impliquem em uso indevido de verbas públicas e/ou arrecadação e aplicação irregular. Não há omissão, assim, a ser sanada por parte dos embargos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo inalterada a sentença atacada.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Cacoal, 31 de maio de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Despachos

Cartas nº 46-71.2019.6.22.0011

SADP 2.290/2019

Deprecante: Juízo da 28ª Zona Eleitoral

Deprecado: Juízo da 11ª Zona Eleitoral

DESPACHO

Verificando o cumprimento de todas as diligências e providências, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Cacoal/RO, 30 de maio de 2019

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz Eleitoral da 11ª ZE

Prestação de Contas n 66-96.2018.6.22.0011**DESPACHO**

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

- a) A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";
- b) A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário.
- c) A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º;
- d) A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- e) A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;
- f) A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.
- g) Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva

Juiz Eleitoral

Despacho - 2243 - 11ª ZE

Autos n. 55-33.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: Avante - Cacoal/RO

Presidente: Lucimar Teixeira Dias

Tesoureiro: Eliel Malaquis da Fonseca

Advogado: Não constituído

Despacho Nº 2243 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;
A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;
A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;
A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;
Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419190 e o código CRC 3FA95D73.

Despacho - 2244 - 11ª ZE

Autos n. 57-03.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: PHS - Partido Humanista da Solidariedade - Cacoal/RO

Presidente: Edimar Kapiche Luciano

Tesoureiro: Odair Lourenço Medeiros

Advogado: Não Constituído

Despacho Nº 2244 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;

A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;

A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;

A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419200 e o código CRC EBB86AE6.

Despacho - 2245 - 11ª ZE

Autos n. 56-18.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: PTB - Partido Trabalhista Brasileiro - Ministro Andrezza/RO

Presidente: Emerson Manzioli

Tesoureiro: Não informado

Advogado: Não Constituído

Despacho Nº 2245 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;

A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;

A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;

A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419222 e o código CRC 91017823.

Despacho - 2246 - 11ª ZE

Autos n. 54-48.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: PMN - Partido da Mobilização Nacional - Cacoal/RO

Presidente: Lucimar Teixeira Dias

Tesoureiro: Ailton Souza Ramos

Advogado: Não constituído

Despacho Nº 2246 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;

A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;

A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;

A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419223 e o código CRC 6B351F58.

Despacho - 2247 - 11ª ZE

Autos n. 52-78.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: PODE - Podemos - Cacoal/RO

Presidente: Isaias Martins Pires

Tesoureiro: Não informado

Advogado: Não constituído

Despacho Nº 2247 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como "omissão";

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;

A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;

A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;

A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419225 e o código CRC 3F024702.

Despacho - 2248 - 11ª ZE

Autos n. 53-63.2019.6.22.0011

Prestação de contas exercício financeiro 2018

Partido: Solidariedade - Cacoal/RO

Presidente: Remos Carlos de Souza

Tesoureiro: Nilton Cesar da Mata

Advogado: Não constituído

Despacho Nº 2248 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Considerando a informação supracitada, e em cumprimento ao disposto no art. 30, III, IV, da Res. TSE n. 23.546/2017, DETERMINO:

A autuação da informação na Classe PC em nome do Partido, Presidente e Tesoureiro como “omissão”;

A suspensão imediata de recebimento dos recursos do Fundo Partidário;

A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;

A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

A oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações;

A abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

Voltem conclusos.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419226 e o código CRC A8C6C809.

Despacho - 2250 - 11ª ZE

Prestação de contas n. 32-87.2019.6.22.0011 Exercício 2018 Prot. 1880/2019

Partido: PRB em Ministro Andreazza

Presidente: Lírio Wagner

Tesoureiro: Ednilson Siebert Buss

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193

Despacho Nº 2250 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro em Ministro Andreazza em 03/05/2019.

O cartório, em cumprimento à Res. TSE n. 23.546/2017, registrou e autuou o presente feito, seguindo o rito previsto no art. 45 e seguintes da citada resolução.

Em 20/05/2019, a Lei 13.831/2019 inovou ao trazer alterações à Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo que “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral(...), exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período” (art. 32 §4º) e conferindo fé pública à referida declaração no §2º do art. 42.

Vieram os autos com o advento da inovação legislativa.

Decido.

Pende de orientação por parte do TSE acerca de qual tratamento a ser dado pelos cartórios eleitorais de todo país, de agora em diante, às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos que possuem rito próprio na Resolução n. 23.546/2017 do TSE, no entanto, perderam a condição de prestação de contas pelo advento da Lei 13.831/2019.

Isto porque a lei traz, expressamente –friso –que os órgãos partidários municipais ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos que, inclusive, a partir da alteração trazida pela norma, passou a ter fé pública (art. 42, §2º).

De outro turno, por se tratar de matéria de interesse público e, ainda, compreendendo a fé pública conferida à declaração como de presunção relativa de legalidade, podendo, inclusive, ser desfeita, penso que permanece a necessidade de judicialização da matéria e, em não havendo classe específica, que se mantenha na classe 'Prestação de Contas', até que sobrevenha norma específica por parte do TSE.

Assim, DETERMINO:

1. O prosseguimento do feito nos termos do rito previsto pela norma específica, Res. TSE n. 23.546/2017, até que sobrevenha orientação diversa, se sobrevir, por entender ser este o caminho que garante maior segurança jurídica ao tema.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419263 e o código CRC 0607ABDF.

Despacho - 2251 - 11ª ZE

Prestação de contas n. 41-49.2019.6.22.0011 Exercício 2018 Prot. 1713/2019

Partido: PC do B em Cacoal

Presidente: Francisco Batista da Silva

Tesoureiro: Enio Monteiro

Advogados: José Alberto Anísio OAB/RO 6623

Despacho Nº 2251 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação apresentada pelo Partido PC do B em 07/05/2019.

O cartório, em cumprimento à Res. TSE n. 23.546/2017, registrou e autuou o presente feito, seguindo o rito previsto no art. 45 e seguintes da citada resolução.

Em 20/05/2019, a Lei 13.831/2019 inovou ao trazer alterações à Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo que “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral(...), exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período” (art. 32 §4º) e conferindo fé pública à referida declaração no §2º do art. 42.

Vieram os autos com o advento da inovação legislativa.

Decido.

Pende de orientação por parte do TSE acerca de qual tratamento a ser dado pelos cartórios eleitorais de todo país, de agora em diante, às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos que possuem rito próprio na Resolução n. 23.546/2017 do TSE, no entanto, perderam a condição de prestação de contas pelo advento da Lei 13.831/2019.

Isto porque a lei traz, expressamente –friso –que os órgãos partidários municipais ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos que, inclusive, a partir da alteração trazida pela norma, passou a ter fé pública (art. 42, §2º).

De outro turno, por se tratar de matéria de interesse público e, ainda, compreendendo a fé pública conferida à declaração como de presunção relativa de legalidade, podendo, inclusive, ser desfeita, penso que permanece a necessidade de judicialização da matéria e, em não havendo classe específica, que se mantenha na classe ‘Prestação de Contas’, até que sobrevenha norma específica por parte do TSE.

No caso em questão, o PC do B de Cacoal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, no entanto, não o fez nos moldes determinados pelo TSE, qual seja, via modelo próprio, fl. 03. Tal providência permite a anotação e controle das declarações, via código de barras, conferindo registro virtual das informações de todos os partidos nacionalmente.

A norma é expressa quanto a isto (art. 28, §3º, I da Res. TSE n. 23.546/2017): a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet.

Assim, DETERMINO:

1. Intime-se o partido por meio de seu patrono para que promova a regularização da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma determinada pelo art. 28, §3º, I da Res. TSE n. 23.546/2017. E
2. O prosseguimento do feito nos termos do rito previsto pela norma específica, Res. TSE n. 23.546/2017, até que sobrevenha orientação diversa, se sobrevir, por entender ser este o caminho que garante maior segurança jurídica ao tema.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419264 e o código CRC 8997F152.

Despacho - 2252 - 11ª ZE

Prestação de contas n. 43-19.2019.6.22.0011 Exercício 2018

Partido: PRB em Cacoal

Presidente: Eleutério Baptista Gonçalves

Tesoureiro: Ederval Fortes Alves

Advogados: Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193 e Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221

Despacho Nº 2252 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro em 08/05/2019.

O cartório, em cumprimento à Res. TSE n. 23.546/2017, registrou e autou o presente feito, seguindo o rito previsto no art. 45 e seguintes da citada resolução.

Em 20/05/2019, a Lei 13.831/2019 inovou ao trazer alterações à Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo que “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral(...), exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período” (art. 32 §4º) e conferindo fé pública à referida declaração no §2º do art. 42.

Vieram os autos com o advento da inovação legislativa.

Decido.

Pende de orientação por parte do TSE acerca de qual tratamento a ser dado pelos cartórios eleitorais de todo país, de agora em diante, às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos que possuem rito próprio na Resolução n. 23.546/2017 do TSE, no entanto, perderam a condição de prestação de contas pelo advento da Lei 13.831/2019.

Isto porque a lei traz, expressamente –friso –que os órgãos partidários municipais ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos que, inclusive, a partir da alteração trazida pela norma, passou a ter fé pública (art. 42, §2º).

De outro turno, por se tratar de matéria de interesse público e, ainda, compreendendo a fé pública conferida à declaração como de presunção relativa de legalidade, podendo, inclusive, ser desfeita, penso que permanece a necessidade de judicialização da matéria e, em não havendo classe específica, que se mantenha na classe ‘Prestação de Contas’, até que sobrevenha norma específica por parte do TSE.

Assim, DETERMINO:

1. O prosseguimento do feito nos termos do rito previsto pela norma específica, Res. TSE n. 23.546/2017, até que sobrevenha orientação diversa, se sobrevir, por entender ser este o caminho que garante maior segurança jurídica ao tema.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419265 e o código CRC 57B38DF7.

Despacho - 2254 - 11ª ZE

Prestação de contas n. 58-85.2019.6.22.0011 Exercício 2018 Prot. 2530/2019
Partido: PTB em Cacoal

Presidente: Divino Cardoso Campos
Tesoureiro: Luiz Carlos de Souza Pinto
Advogado: José Antônio Duarte Alvares OAB/MT 3432

Despacho Nº 2254 / 2019 - CRE/GAB11ª ZE/11ª ZE

DESPACHO

Trata-se de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Cacoal 30/05/2019.

O cartório, em cumprimento à Res. TSE n. 23.546/2017, registrou e autuou o presente feito, seguindo o rito previsto no art. 45 e seguintes da citada resolução.

Em 20/05/2019, a Lei 13.831/2019 inovou ao trazer alterações à Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo que “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral(...), exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período” (art. 32 §4º) e conferindo fé pública à referida declaração no §2º do art. 42.

Vieram os autos com o advento da inovação legislativa.

Decido.

Pende de orientação por parte do TSE acerca de qual tratamento a ser dado pelos cartórios eleitorais de todo país, de agora em diante, às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos que possuem rito próprio na Resolução n. 23.546/2017 do TSE, no entanto, perderam a condição de prestação de contas pelo advento da Lei 13.831/2019.

Isto porque a lei traz, expressamente –friso –que os órgãos partidários municipais ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos que, inclusive, a partir da alteração trazida pela norma, passou a ter fé pública (art. 42, §2º).

De outro turno, por se tratar de matéria de interesse público e, ainda, compreendendo a fé pública conferida à declaração como de presunção relativa de legalidade, podendo, inclusive, ser desfeita, penso que permanece a necessidade de judicialização da matéria e, em não havendo classe específica, que se mantenha na classe ‘Prestação de Contas’, até que sobrevenha norma específica por parte do TSE.

Assim, DETERMINO:

1. O prosseguimento do feito nos termos do rito previsto pela norma específica, Res. TSE n. 23.546/2017, até que sobrevenha orientação diversa, se sobrevir, por entender ser este o caminho que garante maior segurança jurídica ao tema.

Cacoal/RO, 30/05/2019

Mário José Milani e Silva
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Mario Jose Milani e Silva, Juiz Eleitoral, em 31/05/2019, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419273 e o código CRC F3229FB2.

16ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL N.º 11/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES GERAIS 2018
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Rondônia, Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, TORNA PÚBLICO a relação dos partidos políticos dos municípios de Cerejeiras e Corumbiara, que apresentaram prestação de contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018, solicitando regularização do órgão perante a Justiça Eleitoral, podendo os interessados, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentar impugnação por meio de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

MUNICÍPIO: 272 - CEREJEIRAS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MUNICÍPIO: 787 – PIMENTEIRAS DO OESTE

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, eu, _____, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente em cumprimento à ordem da autoridade judiciária.

19ª Zona Eleitoral**Editais****Edital - 202 - 19ª ZE****EDITAL N. 25/2019**

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.546/2017, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Prestação de Contas nº 15-27.2019.6.22.0019 –Classe 25

Protocolo: 1.735/2019

Assunto: Prestação de Contas –Exercício financeiro de 2018

Interessado: Partido Democrático Trabalhista –PDT do município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Presidente: Jociel Antônio Gonçalves

Tesoureiro: Pedro Lauro

Advogado: Bruna Barbosa da Silva –OAB/RO 10035

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, aos 30 de maio de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnico Judiciário da 19ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Documento assinado eletronicamente por Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnico Judiciário, em 30/05/2019, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0419387 e o código CRC BBE26F47.

EDITAL N. 29/2019

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.463/2015, está aberto o prazo de vinte dias para que o órgão provisório do Partido Social Cristão de São Felipe do Oeste apresente suas contas do exercício financeiro de 2016, ou em caso de ausência de movimentação de recursos, para que apenas a informe através de simples declaração, nos termos do art. 32 §4º, da Lei 13.831/2019.

E para que chegue a conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, aos 31 de maio de 2019. Eu, Lílian Rafaeli Dutra Silveira, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Lílian Rafaeli Dutra Silveira
Chefe de Cartório da 19ª ZE

20ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 80/2019-20ª ZE

De ordem da MMª Juíza da 20ª Zona Eleitoral, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, no uso de suas atribuições, em observância ao disposto no §3. da Resolução TSE nº 23.464/2015, faz saber que os PARTIDOS POLÍTICOS abaixo nominados apresentaram prestação de contas de **Exercício Financeiro 2017**, a fim de que o Ministério Público ou qualquer Partido Político, possa impugna-las, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e filiados estejam sujeitos, **no prazo de 5 cinco dias**.

CNPJ	ORGAO	PARTIDO	PROCESSO/ZON A	SADP/ PROT.
06.159.344/000 1-24	Direção Municipal	PMDB	19- 95.2018.6.22.002 0	1.803/2018
03.873.725/000 1-82	Direção Municipal	PTB	21- 65.2018.6.22.002 0	1.636/2018
09.515.824/000 1-79	Direção Municipal	PR	37- 19.2018.6.22.002 0	2340/2018
01.136.443/000 1-77	Direção Municipal	PSDB	18- 13.2018.6.220020	1.654/2018
05.708.151/000 1-12	Direção Municipal	PDT	32- 94.2018.6.22.002	2.335/2018

			0	
--	--	--	---	--

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 (Trinta) dias do mês de maio de 2019. Eu _____
Socorro Maria Coelho Soares, Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital.

Edital 81/2019-20ª ZE

De ordem da MMª Juíza da 20ª Zona Eleitoral, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, no uso de suas atribuições, em observância ao disposto no §3. da Resolução TSE nº 23.464/2015, faz saber que os PARTIDOS POLÍTICOS abaixo nominados apresentaram prestação de contas de **Exercício Financeiro 2018**, a fim de que o Ministério Público ou qualquer Partido Político, possa impugna-las, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e filiados estejam sujeitos, **no prazo de 5 cinco dias**.

CNPJ	ORGAO	PARTIDO	PROCESSO/ZON A	SADP/ PROT.
25.249.983/000 1-25	Direção Municipal	PROS	65- 50.2019.6.22.002 0	884/2019
15.777.067/000 1-04	Direção Municipal	PSTU	66- 35.2019.6.22.002 0	869/2019

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 (Trinta) dias do mês de maio de 2019. Eu _____
Socorro Maria Coelho Soares, Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital.

Edital 82/2019-20ª ZE

De ordem da MMª Juíza da 20ª Zona Eleitoral, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, no uso de suas atribuições, fica os mesários faltosos abaixo relacionados intimados por este EDITAL, a justificarem por escrito sua ausência aos trabalhos eleitorais de 2018 em 3 (três) dias, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas no artigo 124 e 344 do Código Eleitoral.

ELEITOR	Inscrição Eleitoral	Prazo	PROCESSO/ZON A	SADP/ PROT.
Girlene Oliveira Ferreira	014496492364	3 dias	51- 66.2019.6.22.001 0	636/2019
Auciléia Frota da Rocha	012712822356	3 dias	37- 82.2019.6.22.002 0	456/2019
Izadora cabreira Setubal	015711142356	3 dias	54- 21.2019.6.22.002 0	665/2019
Leticia Avilla Santos de Araujo	016540732356	3 dias	48- 14.2019.6.22.002 0	633/2019
Vandressa Suyane Barroso do Nascimento	016702252356	3 dias	63- 80.2019.6.22.002 0	692/2019

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 (Trinta) dias do mês de maio de 2019. Eu _____
Socorro Maria Coelho Soares, Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital.

21ª Zona Eleitoral**Portarias****Portaria 07/2019/21ªZE/RO**

O Excelentíssimo Sr. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o teor da Resolução 06/2019/TRE/RO, que fixa instruções para realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, marcada para o dia 07/07/2019, e estabelece o calendário eleitoral;

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento das necessidades dos partidos políticos,

Considerando o contido no art. 8º, caput da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR aos servidores JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA, titular da Chefia de Cartório da 21ª ZE/RO e PAULO VICTOR MENDES TAVARES, substituto da chefia, poderes para abrir e rubricar os livros dos partidos políticos, do município de Candeias do Jamari, para lavratura das atas referentes à escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações nas eleições municipais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz Eleitoral

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)